



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 600 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/09/14

PROCESSO Nº 1/2223/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201106235-6

RECORRENTE: RAFER TRANSP. RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Gilcênio Moreira Germano

MATRÍCULA: 10362119

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2. A empresa autuada conduzia mercadorias desacompanhadas de nota fiscal eletrônica. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência dos artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria sem documentos fiscais*. A empresa autuada conduzia mercadorias desacompanhadas das notas fiscais para acobertar a operação no montante de R\$ 52.542,48. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* no posto Fiscal de Aracati junto à *Rafer Transp Rodoviário de Cargas LTDA*. Foram apontados como infringidos os artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/201106235-6, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 179/2011 à fl. 05, termo de ocorrência de ação fiscal nº. 103/2011 à fl. 06, manifesto de carga UN3 - 671, cópia da NF à fl.08., termo de juntada de AR à fl. 11, termo de revelia e despacho às fls. 13. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA. CONSTATAMOS ATRAVÉS DE FISCALIZAÇÃO NO VEICULO DE PLACA: NVT 1782/BA, UM TOTAL DE 73 VOLUMES, COM 24 BERMUDAS SURF POR VOLUME, NUM QUINTIT. DE 1.752UN DESACOMPANHADOS DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE ORIGEM, TRANSPORTADOS PELA CT RC RAFER TRANSPORTE, MOTIVO DESTA AUTUAÇÃO CONF. RICMS DO ESTADO DO CEARÁ” (sic)

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 52.542,48
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.932,22
Multa (30%)	R\$ 15.762,74
TOTAL	R\$ 24.694,96

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 15/19, instruída de documentos de fls. 20/36. Nas razões defensórias, a empresa alegou as peças objeto da autuação são mercadorias em retorno por não terem sido recebidas por estarem em desconformidade, ademais foi apresentado ao fisco duas notas fiscais emitidas pela empresa Máster Modas Indústria e Comércio de Confecções LTDA que foram desconsideradas pelo agente fiscal. Relatou ainda que o valor das mercadorias no auto de infração teve como base o preço de venda ao consumidor final e não o valor de custo indicado nas notas fiscais referenciadas de valor R\$11,90 e R\$ 8,33. Por fim requereu a **IMPROCEDENCIA** do auto de infração

O julgador singular após breve relato dos fatos afirmou que as argumentações da impugnante não merecem prosperar, tendo em vista que a operação em cotejo não obedeceu aos dispositivos legais do Decreto 24.569/976, precisamente ao art. 672, ou seja, não estavam sendo transportadas com documento fiscal pertinente, ademais afirmou que o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DAANFE nº 2024 não descreve o total das mercadorias apreendidas pela fiscalização, sequer faz menção às devoluções conforme exigido pela lei. Asseverou ainda que o manifesto de carga nº UN3-671 não há relação alguma com as mercadorias transportadas, tornado o transportador responsável tributário do ICMS. Concluiu por fim que, as mercadorias estavam prontas para sua comercialização, inclusive com etiquetas indicando seu preço de venda, esta por sua vez considerada no levantamento da base de cálculo. Do exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, ficando a autuada intimada no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, a importância descrita na inicial e acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 52.542,48
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.932,22
Multa (30%)	R\$ 15.762,74
TOTAL	R\$ 24.694,96

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão singular às fls. 48/52, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo. Por fim, requereu, que fosse conhecido e provido o recurso voluntário, tornando insubsistente o auto de infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 345/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 61/64.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por RAFER TRANSP. RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201106235-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadoria sem documentos fiscais*, detectada através de *fiscalização de trânsito*, com base de cálculo no valor total de R\$ 52.542,48.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O caso em comento trata de transporte de mercadoria sem documentação fiscal, situação esta que se subsume ao disposto no art. 829 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Ressalta-se que o ilícito capitulado no libelo inicial como *transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal* restou plenamente comprovado. Verificando-se, portanto, que é legítima a exigência da inicial, uma vez que, a contribuinte transportou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Para melhor deslinde da demanda, cabe ressaltar que na fiscalização no trânsito de mercadoria a configuração do ilícito fiscal se dá no momento em que se constata a irregularidade fiscal das mercadorias, dado o caráter da instantaneidade inerente à esse tipo de fiscalização.

Urge salientar, *mutatis mutandis*, que a legislação tributária do Estado de Pernambuco assim como a legislação do Estado do Ceará estabelece que nos casos de devolução de mercadorias quando a operação se dá entre contribuintes estabelecidos em estados distintos, deverá emitir a respectiva nota fiscal de devolução, com os mesmos valores da nota fiscal originária nos termos do art. 681 do Decreto nº 14.876/1991 RICMS/PE da mesma forma estabelece o RICMS/CE no art. 672.

Conclui-se, portanto que as mercadorias especificadas no termo de guarda de mercadorias nº 179/2011 sem encontravam irregulares, senão vejamos o que informa o art. 829 do Decreto 24.569/97:

Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda sendo esta inidônea na forma do art. 131.

Desta forma, vê-se que não há dúvidas quanto ao descumprimento da legislação tributária, uma vez que esta determina que o “transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bem que não estejam acompanhados de documentos fiscais próprios”. Assim, recai sobre a recorrente a responsabilidade pelo pagamento do imposto pertinente a mercadoria desacompanhada de documentação própria, nos termos do art. 16, II, alínea “c” da Lei nº. 12.670/96.

Diante das constatações, restou configurada a infração a legislação tributária, devendo ser aplicado ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, III alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, *ad litteram*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme parecer do da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 52.542,48
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.932,22
Multa (30%)	R\$ 15.762,74
TOTAL	R\$ 24.694,96

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAFER TRANSP. RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado